



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 04813176120108060001

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO PAULO GOMES DAS CHAGAS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

FORTALEZA, 30 de julho de 2018.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 04813176120108060001

APELADA: ANTONIO PAULO GOMES DAS CHAGAS

APELANTES: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado nos autos, a parte autora, ora Apelada, já recebeu a indenização corresponde à invalidez permanente do membro inferior esquerdo, em razão de acidente ocorrido em 22/05/2016. Com isso, se mostra incabível a renovação do pleito indenizatório.

Frise-se, não obstante a sentença indicar a existência de divergência quanto ao laudo administrativo acostado, isso não se mostra correto, uma vez que a lesão sofrida pela vítima e que ocasionou a debilidade ser exatamente no mesmo membro mostrando-se patente o *erro in judicando*.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo *“a quo”* deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Primeiramente, nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em *“lesão ou ameaça a direito”*.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO

JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "a quo" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO POSTERIOR NO MESMO MEMBRO DEVIDAMENTE INDENIZADA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Conforme apontado na manifestação ao laudo pericial apresentada pela Apelante, em que pese não ter o Apelado requerido na seara administrativa a indenização correspondente ao sinistro em tela, em razão de sinistro posterior, ocorrido em 22/05/2016, O Apelado recebeu a quantia de **R\$ 7.402,87 (SETE MIL E QUATROCENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)**, **exatamente relativo a lesão que acometeu o mesmo membro neste acidente.**

Verifica-se o equívoco na sentença, quando analisados profundamente os seus fundamentos.

Conforme se extrai do trecho abaixo, o juízo de piso embora tenha reconhecido a existência de um pagamento administrativo, não o considerou para fins de abatimento, aduzindo divergência em relação ao laudo produzido:

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrar as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada divergência quanto ao laudo ao resultado obtido na perícia administrativa. Assim, deve o autor receber a quantia referente ao percentual apurado em sede de laudo judicial.

Verifica-se, neste sentido, que embora a lesão seja posterior ela se refere exatamente ao mesmo membro e sua repercussão ainda é superior àquela apurada no laudo pericial produzido nestes autos.

No caso apresentado, pouco importa se o pagamento é anterior ou posterior, pois o olhar deve ser voltado à invalidez permanente.

Não há a menor possibilidade de se admitir que a Apelante seja condenada por lesão do membro inferior, por sinistro ocorrido em 30/04/2008, quando a indenização relativa a mesma invalidez foi paga no bojo do processo administrativo nº 3170078722, relativo a sinistro ocorrido em 22/05/2016, onde se apurou uma invalidez de 75%.

O próprio Apelado, por oportunidade da perícia médica (fl .121), apontou a existência novo acidente, e de cirurgia no mesmo membro:

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

TORNOZELO ESQUERDO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DE TORNOZELO ESQUERDO.

VITIMA REFERE OUTRO ACIDENTE COM NOVA CIRURGIA EM EM MESMO TORNOZELO COM MAIORES REPERCURSOES

Portanto, incabível, um sinistro anterior ensejar nova condenação em decorrência da mesma invalidez, pois ainda que decorrente de sinistro distintos a invalidez permanente é uma só.

Urge reconhecer, que após o segundo acidente só caberia a diferença a pagar se a última perícia realizada apontasse uma repercussão superior, isso, porque, ninguém fica inválido permanentemente do mesmo membro duas vezes.

Com isso, deve ser considerado o pagamento administrativo realizado, e comprovado às fls. 124/129:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	24/02/2017
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	7.402,87

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIO PAULO GOMES DAS CHAGAS

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01961

CONTA: 000000063412-3

Nr. da Autenticação E22721E0944251F1

É de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente do mesmo membro.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM*, a fim de que sejam considerados todos os pagamentos efetuados, reconhecendo-se a quitação administrativa e, consequentemente, julgados Improcedentes os pedidos da Apelada.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO

(INVALIDEZ DECORRENTE DE SINISTRO POSTERIOR)

A Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

A parte Apelada conforme a documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado sofreu lesão que ocasionou invalidez permanente no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Ocorre que, analisando-se a documentação médica de fls. 14 à 20, não há como se concluir que a lesão seja decorrente do sinistro em tela.

Observa-se, que não foi juntado um documento sequer da data do acidente, além de que aqueles que citam as lesões, além de emitidos quase um mês depois do fato, nada falam sobre o acidente de trânsito ocorrido.

Tal tese só ganha mais força, quando verificamos que o Apelado foi vítima do aduzido sinistro ocorrido em 22/05/2016, em que lesionou o mesmo membro, gerando invalidez.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural e os documentos juntados, que não existe comprovação cabal da sua invalidez com o suposto acidente noticiado.

Ora i. Julgadores a Apelada não pode ser compelida a **EFETUAR O PAGAMENTO REFERENTE À LESÃO QUE NÃO FOI CAUSADO PELO SINISTRO NOTICIADO NA PRESENTE LIDE.**

Data vênua, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme demonstrado a r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Portanto, seja pelo fato de não existirem documentos que comprovem que a invalidez seja decorrente desse sinistro, ou seja pelo necessário reconhecimento de que já houve pagamento relativo a invalidez do membro inferior esquerdo, em ambos os casos a reforma da sentença e a medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Termos em que,
pede deferimento.

FORTALEZA, 30 de julho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO PAULO GOMES DAS CHAGAS**, em curso perante a **12ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 04813176120108060001.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819